

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	7
ATOS DA 2ª CÂMARA	7
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	13

ATOS DO PLENÁRIO

COMUNICADO

Comunicamos aos responsáveis/interessados/advogados que os Processos em trâmite nesta Corte que se encontravam **sobrestados**, aguardando a interpretação sobre a aplicação do **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, se encontram **aptos à apreciação** em seus respectivos Colegiados.

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1234/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2899/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 RESPONSÁVEL - KÁTIA QUARESMA GOMES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **KÁTIA QUARESMA GOMES**.

Nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 237/2015** (f. 23/35) e da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3342/2015** (f. 37/38), a área técnica opinou pela **regularidade da Prestação de Contas, com quitação ao gestor**, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes.

Resaltou, entretanto, que o prazo para a remessa do Balanço Anual não foi respeitado.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 40, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS**, relativa ao **exercício de 2013**, dando-se **quitação** ao responsável, senhora **KÁTIA QUARESMA GOMES**. **VOTO**, ainda, para que seja **RECOMENDADO** ao **atual gestor** que, nas próximas prestações, passe a observar o prazo para a remessa das Contas Anuais.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2899/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Quaresma Gomes, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1352/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3951/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - JOSÉ ROBERTO MACEDO FONTES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 - SANAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral – Cidades-Web, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Macedo Fontes.

O interessado foi devidamente notificado e citado para que, no prazo de quinze dias, enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

638/2015, fl.01, e acolhido pela DECM 641/2015, fl.05, advertindo-o de que o não cumprimento de tal providência o sujeitaria às penalidades previstas no RITCEES.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 507/2015, fl. 33, verifica através do sistema Cidades-Web do Tribunal (fl. 34), que os dados faltantes foram encaminhados e homologados, atendendo aos termos da Citação nº 936/2015, e Notificação nº 1001/2015. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 38, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, subscreve o entendimento do setor técnico, RCO 507/2015.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – Cidades-Web, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Macedo Fontes, e posterior arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3951/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1278/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2190/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - FENIX MED CLÍNICA MEDICA LTDA

RESPONSÁVEIS - AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, LUIZ CARLOS REBLIN E CAROLINA SOARES TEIXEIRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação apresentada a este TCEES pela empresa FENIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA, narrando indícios de irregularidade no Processo Administrativo nº 114359/2013 – Pregão Eletrônico nº 016/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte sanitário através de ambulâncias de suporte básico e vans para remoções de pacientes.

A representante solicitou a concessão de **medida cautelar** por parte desta Corte de Contas para **anulação** do referido processo administrativo e suspensão de todos os atos dele decorrentes.

Devidamente autuado, foram os autos encaminhados ao Relator, que por meio de Decisão Monocrática Preliminar DECM 225/2015, fl. 1148, determinou a notificação dos responsáveis, para manifestação e juntada de documentação quanto aos itens questionados na presente Representação.

Notificados, os responsáveis, manifestaram-se as fls. 1164/1174 (Sec. Municipal de Saúde da Serra), fls. 1176/1186 (Pregoeira Oficial da Sec. Municipal de Saúde) e fls. 1192/1211 (Prefeito Municipal).

Foram os autos submetidos ao crivo do NCA, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 251/2015 (fls. 1236/1247), opinando pelo **conhecimento e recebimento da representação**, mas pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**, diante da presença do *periculum in mora* inverso, com o prosseguimento do feito sob o rito ordinário após oitiva das partes.

Em seguida, este relator votou, às fls. 1250/1258, pela procedência da Representação, e pelo indeferimento da medida cautelar, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC 3404/2015 fls. 1259/1260.

Após as devidas notificações, as autoridades responsáveis manifestaram-se novamente às fls. 1298/1305 (Sec. Municipal de Saúde da Serra), fls. 1308/1315 (Pregoeira Oficial da Sec. Municipal de Saúde da Serra) e fls. 1277/1295 (Prefeito Municipal da Serra).

Ato contínuo seguiram os autos a 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou Manifestação Técnica Preliminar MTP 506/2015, pela **improcedência da representação**.

Após, foram enviados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, tendo seu representante, **Exmo. Sr. Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, lançando parecer às fls.1341, acolhendo a proposta de encaminhamento da 6ª Secretaria de Controle, pela **improcedência da representação**. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Após, acurada análise de todos os elementos e fatos narrados pelo Representante na sua peça exordial o Núcleo de Cautelares elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 251/2015 pelo indeferimento da cautelar, diante da presença do *periculum in mora inverso*, por conhecer e receber esta representação e pelo prosseguimento do feito no rito ordinário.

Após as devidas notificações, seguiram os autos para Manifestação Técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo, que foram analisados cuidadosamente todos os fatos trazidos na peça de Representação, que em face ao seu teor elucidativo, merecem ser reproduzidos:

[...]

2.1 Da divergência de entendimento do setor técnico

[...]

Análise:

Esta questão demanda primeiramente uma exposição detalhada do histórico de atos e decisões emanadas durante o transcorrer do procedimento licitatório em torno da exigência contida no **item 16.5, alínea "b"**, do edital do **Pregão Eletrônico nº 016/2015**. Esta cláusula exigia inicialmente, nos exatos termos, a "inscrição de pessoa jurídica no respectivo órgão de classe" como um dos requisitos para comprovação da **Qualificação Técnica** dos licitantes. Primeiramente, as empresas Medica Emergências Médicas Ltda. e Remocenter Remoções e Serviços Médicos impetraram **impugnação** ao edital, no dia 17.02.2014, solicitando a **suspensão do procedimento** com vistas à alteração e exclusão de algumas cláusulas do certame, **dentre elas o item 16.5, alínea "b"**, considerado pelos impugnantes como subjetivo e genérico, uma vez que não especificava o órgão a que se referia, além de ser excessivo e restritivo à competitividade.

Em resposta aos questionamentos levantados, a Gerente de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Denise Luz, reafirmou a exigência contida no **item 16.5, alínea "b"** do Edital, elucidando que:

Inscrição de pessoa jurídica no respectivo órgão de classe, atualizado.

A empresa deverá apresentar a inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN) – ES e Conselho Regional de Medicina (CRM) – ES. Caso a empresa declarada vencedora não tenha registro nos conselhos de classe (Enfermagem e Medicina) do Espírito Santo, serão aceitos para avaliação da qualificação técnica, as inscrições nos respectivos órgãos dos estados onde estejam fixadas, porém se declarada vencedora do processo licitatório, a empresa deverá apresentar a inscrição junto às entidades mencionadas anteriormente, do Espírito Santo, no prazo de 30 dias;

O edital do Pregão Eletrônico foi então **retificado** para inclusão deste esclarecimento no **item 16.5, alínea "b"**, dentre outras alterações realizadas, ocorrendo a **republicação** do instrumento convocatório no dia 17/03/2014, sendo fixado o dia 01/04/2014 para abertura das propostas e disputa de preços.

Após apresentação dos documentos de habilitação e propostas comerciais, tendo a empresa **Fenix Med Serviços Médicos Ltda.** apresentado a melhor proposta de preços – **R\$ 12.591.852,00**

-, consta nos autos às fls. 507 parecer da Sra. Denise Luz emitido em 07/05/2014, declarando que a documentação para qualificação técnica da referida empresa estava em desacordo com o edital, o que provocou sua **desclassificação** do certame.

De acordo com este parecer técnico, a empresa não apresentou o registro no COREN, mas apenas o registro no CRM e Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT da enfermeira designada como responsável técnica pelas atividades de enfermagem, expedido pelo COREN (fls. 439).

Diante disso, a empresa **Fenix Med Serviços Médicos Ltda.** impetrou recurso administrativo em 21/05/2014 em que se insurgiu contra a desclassificação, sustentando que, para exercício das atividades exigidas pelo edital, a legislação pertinente exige apenas registro da empresa no CRM e apresentação de CRT de enfermeiro expedido pelo COREN, que haviam sido apresentados, tornando dispensável a apresentação de registro da empresa no COREN.

Em manifestação dirigida à SESA/CPL a respeito de recurso impetrado, a Sra. Denise Luz Alves, Gerência de Urgência e Emergência, mencionou a **Resolução COFEN 255/2001**, artigos 1º e 2º, que determina a obrigatoriedade de registro das empresas que prestam serviços de enfermagem, opinando pela continuidade do procedimento licitatório.

Diante disso, a Pregoeira Oficial, Carolina Soares Teixeira, fez remessa do recurso administrativo interposto para análise da Proger, onde o Procurador Municipal, Sr. Gilberto José de Santana Júnior, emitiu **parecer jurídico** em 14/07/2014 (fls. 886/889) opinando pelo não provimento do recurso, tendo por base a mencionada Resolução COREN 255/2001.

Em razão disso, a empresa **Medicar Emergências Médicas Ltda.** foi convocada e declarada vencedora no dia 06/08/2014 após negociação do valor ofertado para que este fosse equiparado ao ofertado pela empresa **Fenix Med Serviços Médicos Ltda.**

Ainda inconformada com a desclassificação, a empresa **Fenix Med Serviços Médicos Ltda.** impetrou novo recurso administrativo no dia 08/08/2014 (fls. 916/933), sob os mesmos fundamentos alegados anteriormente – desnecessidade de registro no COREN –, além de apontar irregularidades constantes da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora (Medicar), solicitando a **nulidade do edital** de licitação do Pregão Eletrônico 016/2014 e a **desclassificação da referida empresa**.

Vale dizer que a empresa **Medicar Ltda.**, vencedora do certame, apresentou **contrarrazões** (fls. 1010/1019) ao recurso impetrado pela Fênix Ltda., em que pleiteou a manutenção do procedimento licitatório.

Na sequência, o **Parecer nº 436/2014** (fls. 1002/1004), emitido no dia 14/08/2014 pela Sra. Maria de Lourdes Freitas, membro CPL, em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa Fênix Ltda., concluiu pela **regularidade das planilhas** apresentadas pela empresa Medicar Ltda.

Entretanto o **Parecer Técnico da Gerência da Urgência e Emergência** (fls. 1006/1008), assinado pela Sra. Denise Luz Alves em 01/09/2014, desta vez considerou **procedentes** os argumentos sustentados pela empresa recorrente no que tange a desnecessidade de registro perante o COREN, alterando o entendimento manifestado pela área técnica previamente, nos seguintes termos:

Ficou evidenciado nas argumentações legais supra citadas, que a atividade fim do transporte sanitário, de natureza jurídica é de competência da Autarquia Federal CRM, conforme preconizado pelas resoluções; Assim a Gerência da Urgência e Emergência verifica que os argumentos da empresa Fênix Med. Clínica Ltda está em consonância por interpretação da legislação em vigor.

Vale ressaltar, que a Resolução do COFEN nº 255/2001, refere-se a registro de pessoa jurídica nas empresas que desenvolvem atividade fim de assistência de enfermagem ou prestação de serviços de enfermagem a terceiros. O objeto em questão da Licitação supracitada é a **prestação de serviços de transporte sanitário**, através de ambulâncias de suporte básico e vans para remoção de pacientes com **finalidade médica**.

Diante disso, o Sr. Luiz Carlos da Silva Braga, da Gerência de Licitação, solicitou no dia 03/09/2014 análise e manifestação da área jurídica acerca do tema (fls. 1048/1051).

A Procurada Municipal Sra. Dione De Nadai emitiu parecer tecendo questionamento ao setor técnico acerca da categoria profissional predominante na prestação do serviço licitado (fls. 1052/1057).

Em resposta ao questionamento suscitado, foi emitido novo Parecer Técnico da Gerência da Urgência e Emergência, assinado pela Sra. Denise Luz Alves no dia 13/10/2014, declarando que a atividade fim do transporte sanitário é de **natureza médica** e, portanto, de competência da Autarquia Federal CRM.

Diante disso, a Procuradora Municipal, Sra. Dione De Nadai, emitiu Parecer Jurídico (fls. 1061/1071), em 21/11/2014, em que opinou

pela **anulação do procedimento licitatório** em face das divergências apresentadas pela área técnica, sugerindo a instauração de sindicância objetivando apurar o comportamento da senhora Denise Luiz Alves.

No dia 28/11/2014, o Gerente de Licitação da SESA, Sr. Luiz Carlos da Silva Braga, solicitou autorização para anulação do procedimento licitatório ao Sr. Luiz Carlos Reblin, Secretário Municipal de Saúde, no que foi atendido por este, com base no opinamento jurídico emitido pela Procuradora Municipal. A anulação do procedimento licitatório foi publicada no dia 01/12/2014.

Diante da anulação, a empresa Medicar Emergências Médicas impetrou novo recurso administrativo (fls. 1091/1096) pleiteando a **nulidade do ato que havia anulado a licitação** ou que fosse reconhecida a inexistência de ilegalidade no procedimento.

O recurso foi parcialmente acatado pelo Secretário de Saúde, Sr. Luiz Carlos Reblin (fls. 1110/1111). Este concluiu que o edital encontrava-se correto ao exigir o cadastro das empresas licitantes no COREN e remeteu os autos para análise e parecer jurídico.

O Procurador Geral Adjunto do Município, Sr. Flávio Narciso Campos, emitiu parecer jurídico (fls. 1115/1118) opinando a favor da revogação do ato que anulou o certame diante da regularidade do edital, amparado na Súmula 473 do STF.

Ato contínuo, no dia 14/01/2015, o Sr. Luiz Carlos Reblin **revogou a anulação da licitação** e determinou o prosseguimento e conclusão do procedimento.

A revogação foi publicada no dia 19/01/2015 (fls. 1140), mesmo dia em que a licitação foi homologada em favor da empresa Medicar Ltda. (fls. 1144).

Extraí-se desta narrativa que desde o início do procedimento licitatório a equipe técnica, representada pela Sra. Denise Luiz Alves - Gerência de Urgência e Emergência posicionou-se **a favor da exigência contida no item 16.5, alínea "b" no edital**, inclusive após impugnação do edital pelas empresas Medicar e Remocenter. Depois disso, nas próximas duas oportunidades em teve para se manifestar, a Sra. Denise Luiz Alves ratificou a necessidade de inscrição das empresas postulantes no COREN, embasando este entendimento na **Resolução COFEN 255/2001**, artigos 1º e 2º.

Entretanto, repentinamente esta servidora mudou seu entendimento sobre o assunto e emitiu parecer manifestando-se de forma contrária ao estabelecido no edital, o que acabou por provocar a anulação do certame.

No que tange a exigência de qualificação técnica contida no artigo 30, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, qual seja, **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, trata-se de garantia em favor do contratante (Município), de que o contratado está devidamente registrado perante a entidade profissional competente, definida em lei, para fiscalizar as atividades dos profissionais envolvidos na execução do objeto licitado.

Vale frisar que apenas a lei pode impor esta sujeição e, portanto, condicionar o exercício de determinadas atividades à prévia inscrição na entidade profissional competente. Isso se dá em virtude da garantia estampada no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que garante a liberdade de profissão, **ressalvadas as qualificações estabelecidas em lei**, além da vedação à compulsoriedade de associação prevista no inciso XX do mesmo normativo.

Segundo o item 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2014, o objeto licitatório consistia na contratação de empresa especializada em transporte sanitário através de ambulâncias de suporte básico e vans para remoção de pacientes, conforme anexos I, II e III.

O termo de referência do edital especifica que as **ambulâncias** (tipo B) são compostas por dois profissionais, sendo 01 motorista e 01 enfermeiro, enquanto as **vans** são compostas de 01 condutor socorrista com comprovação de qualificação em curso de urgência e emergência e 01 auxiliar ou técnico de enfermagem.

Competia ainda a 01 médico regulador a responsabilidade pelas atividades médicas através da Central de Regulação Médica, cabendo a este registrar e monitorar o conjunto das missões de atendimento e demandas pendentes e enviar recursos necessários aos atendimentos, dentre outras atividades.

Quando o objeto licitado envolve atividades relacionadas a áreas distintas, sujeitas a fiscalização de mais de uma entidade profissional, como acontece no presente caso, que conjuga atividades de **enfermagem e medicina**, afetas ao COFEN e ao CRM de forma simultânea, convém ao Município definir a **natureza predominante** do objeto e, assim, exigir o registro dos licitantes na entidade competente relacionada a esta atividade, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela

qual prestem serviços a terceiros.

Denota-se, pois, que o Município poderia ter exigido apenas o registro no CRM para fins qualificação técnica no referido edital, desde que identificasse esta atividade como preponderante em relação ao objeto licitatório.

Não obstante, a decisão do Município em exigir ambos os registros – no CRM e no COREN - **não pode ser considerada excessiva e desarrazoada**, considerando a ocorrência de ambas as atividades no objeto licitado, inclusive porque a dupla exigência confere à Administração uma maior garantia quanto ao regular desempenho dos serviços contratados, que envolvem alto risco e responsabilidade. Ademais, o art. 1º da Resolução COFEN nº 233/2000 dispõe que, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, toda empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros, **está obrigada ao registro no COREN competente**.

Portanto, conclui-se que **a cláusula prevista no item 16.5, alínea "b", não era abusiva e restritiva à competitividade**, sendo justificável diante da complexidade do serviço contratado.

Embora a servidora Denise Luz Alves tenha alterado seu entendimento acerca da necessidade de apresentação de registro no COREN durante o transcorrer do procedimento licitatório, tal fato por si só não possui o condão de viciar a licitação.

Isto porque, ao final, as disposições contidas no edital desde a origem deste - inclusive aceitas pela empresa Fênix Ltda., que não o impugnou no momento oportuno -, foram respeitadas e cumpridas pela Administração e pela licitante vencedora, não tendo ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Diante disso, entende-se que o Secretário de Saúde, Sr. Luiz Carlos Reblin, amparado no poder-dever de autotutela, expresso na Súmula 473 do STF, **agiu corretamente ao rever sua decisão e revogar o ato que havia anulado o procedimento licitatório**, optando por dar prosseguimento a este com vistas à contratação da empresa Medicar Ltda., atendendo ao princípio da eficiência e da economicidade ao evitar a deflagração de novo processo licitatório. Cabe acrescentar, por fim, que a exigência controvertida não trouxe nenhum prejuízo material ao preço final homologado, uma vez que os valores ofertados pela empresa vencedora foram equiparados àquele apresentado pela empresa desclassificada.

Portanto, quanto aos fatos narrados neste item, não há irregularidade passível de ser relatada.

2.2 Das incongruências da proposta/planilha

[...]

Análise

Consta às fls. 516/566 a **proposta comercial** formulada pela empresa declarada vencedora do certame, Medicar Emergências Médicas Ltda.

Vale frisar que esta já foi objeto de análise pelos membros da CPL/SESA, inclusive diante de impugnação impetrada pela própria representante já no transcorrer da licitação, sendo que em todas as oportunidades foi confirmada a **validade** das propostas, como demonstra, por exemplo, o parecer 436/2014, de fls. 1002/1004.

De todo modo, segue análise dos pontos levantados.

No que tange ao salário dos médicos, a empresa representante limitou-se a afirmar que "o salário declarado pelos médicos **não corresponde ao valor devido**", sem esclarecer qual seria esse valor.

Verifica-se da planilha que a Medicar Ltda. atribuiu o custo total de **R\$ 19.116,93** a cada médico regular, sendo este valor composto pelos itens demonstrados na **tabela 1**.

Tabela 1 – Composição dos custos da remuneração de médico.

Denominação	Valor (R\$)	Categoria (Módulo)
Salário pro labore	724,00	Módulo 1:
Outros: lucros distribuídos a sócios	10.276,00	Remuneração
Vale alimentação – refeição	190,28	Módulo 2:
		Benefícios Mensais e diários
Uniformes	33,79	Módulo 3:
Materiais	27,03	Insumos diversos
Equipamentos	113,51	
Manutenção de veículos	1.849,13	
Outros: Depreciação/ Licenciamento/ Seguro/ Combustível	1.717,67	

INSS	144,80	Módulo 4:
Encargos previdenciários e FGTS	144,80	Encargos Sociais e Trabalhistas
Custos indiretos/despesas administrativas	524,82	Módulo 5: Custos indiretos, tributos e lucro
Tributos	1.515,97	
Tributos Federais (PIS)	124,26	
Tributos Federais (COFINS)	573,51	
Tributos Municipais (ISS)	382,34	
Outros tributos (IRPJ)	229,40	
Outros Tributos (CSL)	206,46	
Lucro	483,95	
Total por empregado	19.116,93	

Denota-se que a empresa atribui o valor de **R\$ 11.000,00** ao **salário** da categoria de médico, sendo R\$ 10.276,00 relativos a lucros distribuídos ao sócio e R\$ 724,00 relativos a salário *pro labore*.

Isto se explica pela seguinte observação que a empresa fez constar ao final da planilha de custos: "Pelo motivo dos médicos constarem no contrato social da empresa, **não são empregados e sim sócios**, não sendo, desta forma, subordinados a encargos trabalhistas exigidos em CLT".

Denota-se, assim, que **não houve irregularidade** no preenchimento dos valores, haja vista que as atividades de médico regular foram atribuídas a **profissionais já integrantes do quadro social da empresa**, que seriam remunerados quase que integralmente por meio da distribuição de lucros, o que não é vedado por lei, ao mesmo tempo em que não fariam jus a certas garantidas trabalhistas e sociais - por não se tratarem de empregados em sentido estrito - tais quais, 13º salário, férias, FGTS, etc.

A empresa representante também alegou que "a planilha contempla impostos não previstos e ainda: indica alíquota do ISS no percentual de 2%, quando o artigo 460, itens 4 e 461, do Código Tributário do Município da Serra estipula 5%".

Quanto à contemplação de impostos não previstos, a representante não menciona quais seriam estes impostos e o fundamentos legais desta irregularidade, o que impede uma análise mais aprofundada.

No que tange à alíquota de ISS prevista na planilha, verifica-se que o artigo 462 do Código Tributário Municipal, de fato, confere tratamento diferenciado às atividades elencadas no **item 04 e seus subitens** do artigo 460, que engloba os serviços "**assistência ou tratamento móvel e congêneres**", dentre outros serviços médicos e de enfermagem, fixando a estes alíquota de **2%**, senão vejamos: **Art. 462.** Os serviços elencados no **item 4 e sub itens** da lista constante do art. 460, terão **alíquota reduzida para 2% (dois por cento)**, desde que a empresa prestadora de tais serviços apresente regularidade junto a Fazenda Municipal, relativa a ISSQN.

Art. 460. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação dos serviços constantes na Lista a seguir: 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (g.n)

Portanto, tal irregularidade também **não procede**, uma vez que a alíquota de ISS prevista na planilha apresentada pela Medicar Ltda. encontra-se em consonância com a legislação tributária do Município de Serra/ES.

A representante ainda questiona a **não inclusão** na planilha do **adicional de insalubridade** que seria devido aos **motoristas e enfermeiros** conforme exigência da Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 14, do Ministério do Trabalho, em razão do contato permanente com pacientes.

Analisando a planilha de custos apresentada pela Medicar Ltda., especificamente às fls. 525, onde está detalhada a "**composição da remuneração**" do **enfermeiro diurno**, **verifica-se que houve de previsão de adicional de insalubridade** no percentual de **20%** sobre o salário base da categoria (R\$ 2.144,65), ou seja, R\$ 428,93.

Segundo os responsáveis, o cálculo foi realizado nos termos do Acórdão 0009100.29.2013.5.17.0000 TRT 17ª Região, cláusula 8ª, do Sindicato dos Enfermeiros do ES.

O adicional de insalubridade também foi previsto, no mesmo índice (20%), para as funções de **enfermeiro noturno** - fls. 528, **técnico de enfermagem** (diurno, fls. 531, e noturno, fls. 534) e **enfermeiro responsável** (fls. 537).

Portanto as alegações formuladas pela empresa representante **não prosperam** quanto às funções de **enfermeiros e técnicos de en-**

fermagem. Em relação a estas houve previsão na planilha do pagamento de adicional de insalubridade.

No que tange à remuneração dos **motoristas (diurno e noturno)**, de fato a planilha da Medicar Ltda. não fez previsão de pagamento do adicional de insalubridade, como pode ser verificado às fls. 540 e 543.

Resta apurar, portanto, a existência de normativo legal ou convenção coletiva de trabalho que estipule tal obrigação perante esta categoria profissional.

A empresa representante menciona a **Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 14**, do Ministério do Trabalho, que assim dispõe:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:
pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em:

hospitais, **serviços de emergência**, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (**aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados**);

Embora haja previsão do adicional em relação a *trabalhos e operações em contato permanente com paciente em serviços de emergência*, surge dúvida quanto ao enquadramento de **motoristas de ambulâncias** nestas hipóteses, uma vez que **estes, via de regra, não mantêm contato direto e permanente** com pacientes e/ou materiais potencialmente contagiosos.

O próprio normativo aduz que sua aplicação se dá **unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes**, não previamente esterilizados.

Não obstante, quando submetido ao crivo do poder judiciário, **este direito tem sido reconhecido aos motoristas de ambulância que a pleiteiam**, concedido quase sempre em grau médio (20%) - em razão do contato apenas indireto.

De todo modo, como se trata de questão ainda controvertida, a não previsão do pagamento deste adicional aos motoristas **não tem o condão de tornar a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora irregular** e/ou viciar o procedimento licitatório de alguma forma.

Ademais, a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora **embasou-se na Convenção Coletiva de Trabalho dos Sindirodoviários do ES**, na qual os motoristas de ambulância se enquadram, sendo que esta não prevê o adicional de insalubridade para esta classe profissional.

Diante do exposto, conclui-se **não haver indícios suficientes de irregularidade** passíveis de serem relatados também quanto a este item.

Ainda no que tange a possíveis irregularidades presentes na planilha da empresa Medicar Ltda, a empresa representante alega por fim que o **salário do administrador está "abaixo do valor devido"**.

Registra-se logo que a representante não teceu maiores considerações a respeito desta suposta irregularidade, não tendo informado qual seria o valor devido e a base jurídica que o fundamenta, o que dificulta a presente análise.

Consultando novamente a planilha de custos apresentada pela Medicar Ltda., especificamente às fls. 558/560, onde está detalhada a composição dos custos da mão-de-obra de **Administrador**, verifica-se ter sido atribuído salário base de **R\$ 2.000,00** a este profissional, com base em acordo com Sintrasades.

Causa estranheza notar que a proposta comercial ofertada pela **própria representante** (fls. 364) **atribuiu o mesmo salário** à categoria profissional - R\$ 2.000,00 -, evidenciando aparente contradição em suas alegações.

Os responsáveis pela administração municipal, em resposta à notificação, justificaram que não foi encontrado acordo coletivo de trabalho que regulamentasse a remuneração desta categoria específica. Diante disso, no intuito de aferir a compatibilidade e razoabilidade da remuneração, recorreram a acordos com categoria similares, tendo sido utilizado como parâmetro o cargo de Encarregado de Depto. Pessoal/Contábil/Fiscal, no valor de R\$ 1.723,12, conforme dispõe o Sindicato das Empresas de Contabilidade.

Em consulta à legislação pertinente e ao endereço eletrônico do

conselho profissional da categoria no Estado (<http://www.craes.org.br/home/index.php>) não foi possível obter nenhum número oficial que estipule o piso salarial da categoria.

Diante do exposto, conclui-se **não existir irregularidade** quanto ao valor da remuneração atribuída ao Administrador na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora.

2.3 Da inexecução do valor do contrato

[...]

Análise

As autoridades notificadas esclareceram que a Medicar Ltda. assinou o contrato nos termos propostos em sua oferta inicial, indicando que estaria disposta a executá-lo naqueles termos, citando que isso não excluiria a possibilidade de futuro reajuste/repactuação do acordo com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro caso fosse devidamente comprovado o aumento dos custos ofertados.

Primeiramente deve-se elucidar a finalidade da fixação de prazo de validade às propostas dos licitantes.

Este procedimento tem por objetivo assegurar aos particulares que o preço ofertado seja válido apenas durante certo período de tempo, após o qual os licitantes se desincumbem da obrigação de contratar o objeto licitado segundo os valores originariamente propostos.

Como se vê, trata-se mais de garantia em benefício do **interesse do particular perante a administração** do que o contrário. Nada impede, portanto, que aquele abra mão desta garantia e celebre o contrato nos termos da proposta inicial expirada, desde que esta ainda seja viável técnica e economicamente para execução do objeto contratual e satisfaça o interesse de ambas as partes.

Neste contexto, cabe à Administração Pública unicamente verificar se a proposta - embora expirada - não apresenta preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, nos termos previstos artigo 48, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93. Caso isso não seja verificado, não existe qualquer impedimento para a celebração do contrato, que poderá inclusive ser reequilibrado durante o transcorrer da execução contratual.

Vale dizer que o reequilíbrio contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro inicial é suscetível de ocorrer durante qualquer contratação, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, independentemente se esta se originou de proposta expirada ou não, desde que as partes demonstrem analítica e justificadamente a variação dos componentes de custos que a tornem necessária para a justa remuneração do serviço.

É certo também que a própria empresa representante, Fênix Ltda., também poderia pleitear o mesmo durante a execução contratual caso comprovasse que os valores ofertados inicialmente não fossem mais praticáveis em razão do aumento do custo do serviço prestado.

Isso se justifica ainda mais no presente caso, em que o procedimento licitatório demorou um período maior que o habitual para ser concluído diante dos diversos recursos administrativos impetrados pelos licitantes.

Diante do todo o exposto, denota-se que esta suposta irregularidade levantada pela representante também **não merece prosperar**.

2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa

[...]

Análise

Consta nestes autos, às fls. 107 e 127, ofícios dirigidos à Sesa/Fundo Municipal de Saúde, integrante do Processo Administrativo nº 114.359/2013 - Pregão Eletrônico nº 016/2013, em que a Gerente de suprimentos, Sra. Maria Zanete Ovani dos Santos, solicita informação acerca de **previsão orçamentária** para custeio da contratação dos serviços licitados nos exercícios de 2013 e 2014 respectivamente.

Nestes mesmos ofícios constam respostas dirigidas à CPL, escritas de próprio punho pela Gerente do Fundo Municipal de Saúde, que informam a dotação orçamentária número 12.10.302.0190.2107 - 339039.

A despesa, no valor estimado de R\$ 16.569.276,00 pelo período de 24 meses, foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Carlos Reblin, conforme despacho às fls. 115.

A realização da despesa também foi aprovada pelo Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira - COAD, que optou pelo prosseguimento do procedimento licitatório, fls. 116.

Consta Nota de Reserva nº 98, emitida em 02/01/2014, no valor de R\$ 5.000.000,00 para cobrir despesas com a referida contratação, fls. 130.

O edital do pregão fez previsão de dotação orçamentária no **item 5**, onde consta a seguinte conta de dotação orçamentária: **Atividade: 12.10.302.0190.2107 – Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Fonte de Recurso: 1.203.0000.**

Portanto, como se vê, houve solicitação e efetiva previsão orçamentária para custeio dos serviços licitados através do Pregão Eletrônico 016/2013.

Diante disso, não subsiste a irregularidade narrada pela empresa representante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a não confirmação das irregularidades apontadas pela empresa representante, encaminha-se a presente manifestação para os impulsos subsequentes e apreciação superior com opinamento pela **improcedência** da representação.

Em 10 de julho de 2015

Murilo Costa Moreira

Auditor de Controle Externo

6ª Controladoria Técnica

É esse também o entendimento do ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas, ao corroborar **in totum** os argumentos esposados pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 506/2015, pela **improcedência** da representação.

3- DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos seguintes termos:

Pela **IMPROCEDENCIA** da Representação, com base no art. 178, I c/c art. 329, § 3º, ambos da Resolução TC 261/2013

Pela **CIENTIFICAÇÃO** dos interessados do teor desta decisão final, conforme preconiza o §7º do art. 307 da Resolução TC 261/2013. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, ante o preconizado no art. 176, § 3º, inciso I, c/c art. 186 da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2190/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **considerar improcedente a representação em voga e, por fim, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1280/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5742/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1ºBIM/2015

RESPONSÁVEL - MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao **1º bimestre do exercício de 2015 do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES.**

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 441/2015** (f. 14), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 18, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5742/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto da Relatora, Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1281/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2653/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ADILSON BANDEIRA DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -

REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor ADILSON BANDEIRA DIAS.

Nos termos do Relatório Técnico Contábil n. 282/2015 (f. 22/33) e da Instrução Técnica Conclusiva n. 3576/2015 (f. 36/37), a área técnica opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com quitação ao gestor, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 282/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do Senhor Adilson Bandeira Dias – Presidente, frente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 39, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

É o relatório.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando, em parte, a área téc-

nica e o Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA, relativa ao exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável, senhor ADILSON BANDEIRA DIAS.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2653/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Bandeira Dias, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição, Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1279/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5077/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIM/2015

RESPONSÁVEL - AMANDA QUINTA RANGEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente aos arquivos de Abertura e 1º bimestre do exercício de 2015 da PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY.

Nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão n. 419/2015 (f. 10), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 14, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5077/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto da Relatora, Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pi-

mentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

ATOS DA 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Comunicamos aos responsáveis/interessados/advogados que os Processos em trâmite nesta Corte que se encontravam **sobrestados**, aguardando a interpretação sobre a aplicação do **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, se encontram **aptos à apreciação** em seus respectivos Colegiados.

ATOS DA 2ª CÂMARA

COMUNICADO

Comunicamos aos responsáveis/interessados/advogados que os Processos em trâmite nesta Corte que se encontravam **sobrestados**, aguardando a interpretação sobre a aplicação do **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, se encontram **aptos à apreciação** em seus respectivos Colegiados.

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1379/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6025/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 2º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ELMAR FRANCISCO THOM

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 2º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes **PROCESSO TC 6025/2014** de Prestação de Contas Bimestral - Cidades Web - relativa ao 2º bimestre de 2014 pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, sob responsabilidade do **Sr. Elmar Francisco Thom**.

Em 09/07/2014, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 844/2014 (fls. 01)**, sugerindo a **NOTIFICAÇÃO** do gestor supracitado, para encaminhar a Prestação de Contas Bimestral referente ao 2º bimestre de 2014. Em 31/07/2014, o Sr. Elmar Francisco Thom, recebeu o Termo de Notificação nº 1350/2014, conforme AR (fls. 09). Em 07/01/2015, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD, informou que foram enviados os dados referente ao Termo de Notificação nº 1350/2015, de responsabilidade do Senhor Elmar Francisco Thom.

Em 25/05/2015, foi feito nova Notificação, ao atual Presidente da

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, para que encaminhe documentos referente ao 2º Bimestre de 2014 – Cidades Web. A Secretaria Geral das Sessões procedeu a juntada de documentos protocolizados neste Tribunal sob nº 58735/2015 em resposta ao Termo de Notificação 1189/2015.

Seguiram os autos a 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou Relatório Conclusivo de Omissão RCO 501/2015, sugerindo o arquivamento dos autos, tendo o jurisdicionado aos Termos de Notificação nº 1350/2014 e 1189/2015, estando portanto em conformidade com a Resolução 247/2012. No mesmo sentido manifestou-se o Exmo. Sr. Dr. Luciano Vieira, Procurador do Ministério Público Especial de Contas (fls. 49).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6025/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1261/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1882/2011

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOMINGOS MARTINS - IPASDM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL - ADEVAL IRINEU PEREIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Domingos Martins - IPASDM, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Adeval Irineu Pereira** – presidente.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, com base na análise feita no Relatório Técnico Contábil RTC 397/2012, fls. 126-131, sugeriu através da Instrução Técnica Inicial ITI 1013/2012, fl. 132, a **citação** do responsável, o que foi acolhido e efetivado por meio do Termo de Citação Nº 0104/2013.

O responsável apresentou tempestivamente suas **justificativas**, as quais foram acostadas aos autos às fls. 140-165. Em seguida, o feito foi encaminhado à área técnica para a devida instrução.

A defesa encaminhada pelos responsáveis foi analisada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 234/2013**, fls. 168-185, e posteriormente, recebeu no NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7503/2013**, fls. 189-201, que concluiu pela irregularidade das contas apresentadas, entendimento este encampado pelo Ministério Público de Contas no PPJC 2958/2014 (fls. 204-206).

No entanto, por entender necessário depurar as incorreções constatadas e baseadas nos fatos relatados na ICC 234/2013 que ensejavam novas irregularidades, foi determinada a remessa dos autos novamente à área técnica, ocasião em que foi elaborada a **Mani-**

festação Técnica Preliminar MTP 179/2015 (fls. 210-225), na qual foram apontados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 236/15** (fls. 227-229).

Novamente citado, conforme determinação contida na **DECM 355/2015**, o responsável apresentou justificativas às fls. 241-316, que foram analisadas na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 93/2015** (fls. 319-374), cujas conclusões foram corroboradas pela **Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 3414/2015** (fls 376-381):

“Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 93/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor Adeval Irineu Pereira - Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Domingos Martins - IPASDM, no exercício de 2010, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Demais disso, com base no inciso XXXVI1, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a **expedição de recomendação** quanto aos seguintes pontos, cuja numeração obedecerá à sequência disposta na ICC 93/2015, na forma dessa peça abaixo transcrita: (...).”

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao **Ministério Público Especial de Contas**, recebendo o **Parecer PPJC 4178/2015**, fls. 384/388, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anui com os termos da ITC 3414/2015

É o relatório.

VOTO

TC – 1882/2011

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Domingos Martins – IPASDM, referente ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Adeval Irineu Pereira**, presidente.

A documentação relativa ao envio das contas foi protocolizada nesta Corte de Contas em 31/03/2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, conforme art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Conforme já relatado, após a análise da defesa apresentada, por entender necessário depurar as incorreções constatadas e baseadas nos fatos relatados na ICC 234/2013 que ensejavam novas irregularidades, foi determinada a remessa dos autos novamente à área técnica, ocasião em que foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 179/2015** (fls. 210-225), na qual foram apontados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 236/15** (fls. 227-229), conforme se segue abaixo:

“1.1.3. Apresentação do documento Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA 2010 com dados base de 31/12/2009, com avaliação atuarial realizada em 19/04/2010 é relativa a exercício financeiro diverso e impossibilita a análise e parecer devido a todo o exercício financeiro de 2010;

1.1.4. Contribuição do ente federativo é superior ao dobro da contribuição do servidor ativo;

1.1.5. “Déficit atuarial em 31.12.2010 contabilizado no Balanço Patrimonial de 2010” diverge da avaliação atuarial procedida e legalmente autorizada a registro e impossibilita concluiu pela exatidão de valores apresentados.

1.1.6. Lançamento Contábil da conta Compensação Previdenciária em desacordo com a legislação previdenciária e ausência de convênio com o MPS altera indevidamente o saldo da Conta Provisão Matemática previdenciária em 31.12.2010, com ausência de contrapartida na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.1.7. Taxa de administração no Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS com resultado divergente de R\$ 86.106,36, sem aplicação específica em despesas, com ausência: de documento de controle, informação do saldo inicial e final do exercício, receita efetivamente arrecadada desta taxa no exercício de 2010, extratos bancários para se permitir comprovar o adequado acompanhamento da arrecadação dos saldos da fonte da taxa administrativa, além da aferição da observância do limite legal estabelecido no exercício anterior.”

Após os trâmites processuais de estilo, as irregularidades apontadas e as justificativas apresentadas foram analisadas conclusivamente pela Instrução Contábil Conclusiva ICC 93/2015 e pela Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 3414/2015, **cuja conclusões corroboramos na íntegra e adotamos como partes integrantes do presente voto.**

Portanto, sem nada a acrescentar, considerando que as irregulari-

dades constantes dos itens 1.1.4, 1.1.6, 1.1.7 foram afastadas pela área técnica, com a expedição de recomendação e que as irregularidades constantes dos itens 1.1.3-1 e 1.1.5 não foram consideradas suficientes para a reprovação das contas, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, adotamos as conclusões da área técnica em sua totalidade para considerar as presentes contas como regulares com ressalva, **adotando-se as recomendações propostas na ITC 3414/2015, em seus exatos termos.**

Assim, acompanhando o entendimento do corpo técnico e Ministerial deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVA** a presente prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Domingos Martins - IPASDM**, referente ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Adeval Irineu Pereira**, nos termos do artigo 84, inciso II, c/c o artigo 86, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO ao responsável.**

VOTO, nos termos propostos pela área técnica, com amparo no art. 1º, XXXVI da LC 621/2012, para que sejam expedidas as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor:

Quanto ao subitem 1.1.3 da ICC 93/15:

Para os próximos exercícios de apresentação da PCA a observância da regulamentação então vigente, cujo entendimento atual é a partir do Anexo 06 da IN nº 28/2013, onde se requer a apresentação do DRAA referente à data-base de avaliação mais próxima do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas:

37 - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do plano anual de custeio (único ou previdenciário e financeiro), realizado por entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação mais próxima do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (g.n)

Também, antes do atual processo de convergência realizado pela STN e apresentado no MCASP, no exercício de sua competência legal, observando os fundamentos aplicáveis às entidades públicas e a legislação de caráter normativo geral da previdência dos servidores públicos, o MPS, em articulação com a STN, editou a Portaria MPS nº 916/2003, que trata das regras contábeis aplicáveis aos RPPS, de exigência obrigatória a partir do exercício financeiro de 2007, na estrutura definida pela PT/MPS nº 95/07 que alterou os anexos da PT/MPS nº 916/03, **vigentes plenamente no exercício de 2010**, esta revogada pela PT/MPS nº 509/2013 (Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da STN).

Portanto, desde a Portaria MPAS nº 916/2003, há Plano de Contas definido para os RPPS, ao contrário do apresentado pela defesa.

Quanto ao subitem 1.1.4 da ICC 93/15:

Entretanto, quanto às demais dúvidas inicialmente apontadas a defesa não conseguiu provar a ocorrência de regular fiscalização previdenciária do IPASDM no Ente, como também, nada informa que antes da discussão legislativa ocorreu o pleno acesso dos segurados com a devida remessa da informação e participação dos representantes dos segurados quanto à gestão do Regime Previdenciário e a alteração procedida em seus direitos quanto à majoração de 5,67% que resultaria da promulgação e publicação da Lei 2.265 de 27/08/2010, cabendo-se Recomendar que estas pendências sejam oportunamente justificadas e documentadas e, ainda, constantes de relatório nas próximas apresentações de prestações de contas. Ressalte-se que quanto aos interesses dos segurados, relativamente ao acréscimo de alíquota de contribuição, devem ser objeto de discussão e deliberação, conforme prevê o inciso VI do art. 1º da lei 9717/1998:

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

Com a Lei nº 12.688/2012 a partir do exercício de 2012 da base de cálculo da contribuição são excluídos os títulos dos incisos de VII a XIX:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Quanto ao subitem 1.1.6 da ICC 93/15:

Recomenda-se observar que saldo devedor antes do encerramento ficou sem transparência e afetado pela incorreção do lançamento da Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias apurada no valor do saldo anterior de R\$ 16.399.887,43, mas o registro a maior na DVP foi compensado adicionando-se ao valor da Provisão Matemática Previdenciária do exercício no total de R\$ 1.733.082,64. Assim como, deve-se se observar que o superávit patrimonial de R\$ 435.915,03 não se mostra registrado e contabilizado no Balancete Analítico contábil, cuja conta ainda informa o saldo devedor do Passivo Real a Descoberto no total de R\$ 5.013.151,15 (fls.80), quando o saldo atual no Balanço Patrimonial (fls.40) é R\$ 4.577.236,12, já computado o resultado patrimonial.

Quanto ao subitem 1.1.7 da ICC 93/15:

No orçamento as despesas com os benefícios previdenciários podem ser custeadas com a totalidade das receitas de contribuições, à exceção quanto às despesas do RPPS que são custeadas pela fonte da Taxa de Administração instituída e em vigor no percentual de até 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo dos títulos de Remuneração: Vencimentos, Subsídios, Proventos e Pensões dos Segurados.

Logo, teremos fontes distintas a tratar obrigatoriamente em nível de controle orçamentário com códigos das vinculações dos recursos do Ente Federativo permanecendo-se o mesmo código de origem até total aplicação da destinação: benefícios previdenciários e taxa administrativa.

Observe-se que os Recursos Vinculados aos benefícios previdenciários e da Taxa Administrativa tem como característica principal a identificação do fluxo que os recursos financeiros percorrem dentro das entidades.

Caso fosse realizada a correta utilização como Recursos Vinculados seria possível identificar os valores que foram gastos por esta entidade no período examinado, adicionando-se às receitas arrecadadas o saldo anterior existente, registrado nas contas contábeis bancárias representada pela exata existência de saldo e não somente de movimentação apresentada nos extratos bancários.

Este procedimento de vinculação é obrigatório e pode ser aplicado aos recursos da taxa administrativa "ainda que em exercício diverso do ingresso" e está definido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal editada em maio de 2000, o qual estabelece que:

"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

É de se ressaltar que **o montante da Remuneração dos Segurados do RPPS** é extraído de informação **contábil ou até mesmo extra contábil** do Ente Municipal, por demora em seus registros contábeis, extraídas da Folha de Pagamento Mensal e Suplementar regularmente apropriadas ou não no mês de competência de todas as unidades gestoras existentes no Município e sempre relativos ao exercício financeiro anterior. Considerando, no caso vertente, o ano base para a fixação de despesas administrativas para o exercício de 2010 desde o orçamento aprovado no exercício de 2009.

Estas folhas de pagamentos, originariamente produzidas pelo setor de pessoal do Ente, Câmara Municipal e demais órgãos integrantes, contem valores que devem ter sido validados por acompanhamento e/ou fiscalização de servidores designados pelo IPASDM, em confronto com o real pagamento bancário efetuado pelos setores envolvidos antes de serem considerados como base de cálculo definitiva

e previamente fixado por lei antes dos respectivos repasses do Ente Federativo. A base de cálculo informada é de R\$ 9.218.846,08, mas sem documentos probantes de como e por quem foi apurada, logo, não se atendeu a um requisito básico para a incidência da alíquota de 2% para a produção exata do valor a ser aplicado como limite das despesas administrativas. As alíquotas constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.601/2002 são aplicáveis em parte para as demais contribuições do exercício de 2010. No artigo 15 da Portaria MPS 402/2008, Seção V, "Da Utilização dos Recursos Previdenciários", realça-se o detalhamento tanto dos procedimentos admitidos quanto os vedados a serem seguidos e observados pelos RPPS. Por último, ao contrário do entendimento da defesa, a criação da reserva é uma faculdade que independe de lei e prevista no inciso III da Portaria MPS nº 402/2008, visto que a lei já fixou o percentual da taxa de administração com observância do requisito expresso no inciso IV, do art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, é permitida a constituição de reservas administrativas com as eventuais sobras proveniente da não utilização total da taxa de administração no exercício. É sabido que para que seja possível o uso das reservas da taxa administrativas ao longo dos anos, deverá ser observado, em primeiro lugar, o equilíbrio orçamentário e financeiro entre as receitas e despesas do RPPS no exercício financeiro.

"III - o RPPS poderá **constituir reserva com as sobras do custeio das despesas** do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;" (g.n)

Após o trânsito em julgado dos autos, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1882/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Domingos Martins - IPASDM, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adeval Irineu Pereira, nos termos do artigo 84, inciso II, c/c o artigo 86, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Recomendar ao atual gestor:

2.1. Quanto ao subitem 1.1.3 da ICC 93/15:

Para os próximos exercícios de apresentação da PCA a observância da regulamentação então vigente, cujo entendimento atual é a partir do Anexo 06 da IN nº 28/2013, onde se requer a apresentação do DRAA referente à data-base de avaliação mais próxima do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas:

37 - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do plano anual de custeio (único ou previdenciário e financeiro), realizado por entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação mais próxima do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (g.n)

Também, antes do atual processo de convergência realizado pela STN e apresentado no MCASP, no exercício de sua competência legal, observando os fundamentos aplicáveis às entidades públicas e a legislação de caráter normativo geral da previdência dos servidores públicos, o MPS, em articulação com a STN, editou a Portaria MPS nº 916/2003, que trata das regras contábeis aplicáveis aos RPPS, de exigência obrigatória a partir do exercício financeiro de 2007, na estrutura definida pela PT/MPS nº 95/07 que alterou os anexos da PT/MPS nº 916/03, vigentes plenamente no exercício de 2010, esta revogada pela PT/MPS nº 509/2013 (Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da STN).

Portanto, desde a Portaria MPAS nº 916/2003, há Plano de Contas definido para os RPPS, ao contrário do apresentado pela defesa.

2.2. Quanto ao subitem 1.1.4 da ICC 93/15:

Entretanto, quanto às demais dúvidas inicialmente apontadas a defesa não conseguiu provar a ocorrência de regular fiscalização previdenciária do IPASDM no Ente, como também, nada informa que antes da discussão legislativa ocorreu o pleno acesso dos segurados com a devida remessa da informação e participação dos representantes dos segurados quanto à gestão do Regime Previdenciário e a alteração procedida em seus direitos quanto à majoração de 5,67% que resultaria da promulgação e publicação da Lei 2.265 de

27/08/2010, cabendo-se Recomendar que estas pendências sejam oportunamente justificadas e documentadas e, ainda, constantes de relatório nas próximas apresentações de prestações de contas. Ressalte-se que quanto aos interesses dos segurados, relativamente ao acréscimo de alíquota de contribuição, devem ser objeto de discussão e deliberação, conforme prevê o inciso VI do art. 1º da lei 9717/1998:

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

Com a Lei nº 12.688/2012 a partir do exercício de 2012 da base de cálculo da contribuição são excluídos os títulos dos incisos de VII a XIX:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

2.3. Quanto ao subitem 1.1.6 da ICC 93/15:

Recomenda-se observar que saldo devedor antes do encerramento ficou sem transparência e afetado pela incorreção do lançamento da Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias apurada no valor do saldo anterior de R\$ 16.399.887,43, mas o registro a maior na DVP foi compensado adicionando-se ao valor da Provisão Matemática Previdenciária do exercício no total de R\$ 1.733.082,64. Assim como, deve-se se observar que o superávit patrimonial de R\$ 435.915,03 não se mostra registrado e contabilizado no Balancete Analítico contábil, cuja conta ainda informa o saldo devedor do Passivo Real a Descoberto no total de R\$ 5.013.151,15 (fls.80), quando o saldo atual no Balanço Patrimonial (fls.40) é R\$ 4.577.236,12, já computado o resultado patrimonial.

2.4. Quanto ao subitem 1.1.7 da ICC 93/15:

No orçamento as despesas com os benefícios previdenciários podem ser custeadas com a totalidade das receitas de contribuições, à exceção quanto às despesas do RPPS que são custeadas pela fonte da Taxa de Administração instituída e em vigor no percentual de até 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo dos títulos de Remuneração: Vencimentos, Subsídios, Proventos e Pensões dos Segurados.

Logo, teremos fontes distintas a tratar obrigatoriamente em nível de controle orçamentário com códigos das vinculações dos recursos do Ente Federativo permanecendo-se o mesmo código de origem até total aplicação da destinação: benefícios previdenciários e taxa administrativa.

Observe-se que os Recursos Vinculados aos benefícios previdenciários e da Taxa Administrativa tem como característica principal a identificação do fluxo que os recursos financeiros percorrem dentro das entidades.

Caso fosse realizada a correta utilização como Recursos Vinculados seria possível identificar os valores que foram gastos por esta entidade no período examinado, adicionando-se às receitas arrecadadas o saldo anterior existente, registrado nas contas contábeis bancárias representada pela exata existência de saldo e não somente de movimentação apresentada nos extratos bancários.

Este procedimento de vinculação é obrigatório e pode ser aplicado aos recursos da taxa administrativa "ainda que em exercício diverso do ingresso" e está definido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal editada em maio de 2000, o qual estabelece que:

"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". É de se ressaltar que o montante da Remuneração dos Segurados do RPPS é extraído de informação contábil ou até mesmo extra contábil do Ente Municipal, por demora em seus registros contábeis, extraídas da Folha de Pagamento Mensal e Suplementar regularmente apropriadas ou não no mês de competência de todas as unidades gestoras existentes no Município e sempre relativos ao exercício financeiro anterior. Considerando, no caso vertente, o ano base para a fixação de despesas administrativas para o exercício de 2010 desde o orçamento aprovado no exercício de 2009.

Estas folhas de pagamentos, originariamente produzidas pelo setor de pessoal do Ente, Câmara Municipal e demais órgãos integrantes, contem valores que devem ter sido validados por acompanhamento e/ou fiscalização de servidores designados pelo IPASDM, em confronto com o real pagamento bancário efetuado pelos setores envolvidos antes de serem considerados como base de cálculo definitiva e previamente fixado por lei antes dos respectivos repasses do Ente Federativo. A base de cálculo informada é de R\$ 9.218.846,08, mas sem documentos probantes de como e por quem foi apurada, logo, não se atendeu a um requisito básico para a incidência da alíquota de 2% para a produção exata do valor a ser aplicado como limite das despesas administrativas. As alíquotas constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.601/2002 são aplicáveis em parte para as demais contribuições do exercício de 2010. No artigo 15 da Portaria MPS 402/2008, Seção V, "Da Utilização dos Recursos Previdenciários", realça-se o detalhamento tanto dos procedimentos admitidos quanto os vedados a serem seguidos e observados pelos RPPS. Por último, ao contrário do entendimento da defesa, a criação da reserva é uma faculdade que independe de lei e prevista no inciso III da Portaria MPS nº 402/2008, visto que a lei já fixou o percentual da taxa de administração com observância do requisito expresso no inciso IV, do art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, é permitida a constituição de reservas administrativas com as eventuais sobras proveniente da não utilização total da taxa de administração no exercício. É sabido que para que seja possível o uso das reservas da taxa administrativas ao longo dos anos, deverá ser observado, em primeiro lugar, o equilíbrio orçamentário e financeiro entre as receitas e despesas do RPPS no exercício financeiro.

"III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;" (g.n)

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1267/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2678/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ADRIANA ABDALLA PRATA DUARTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Adriana Abdalla Prata Duarte.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que expediu relatório constante às folhas 29/39 (**Relatório Técnico Contábil – RTC 74/2015**) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela **citação** da agente responsável para apresentação de justificativas e documentação, nestes termos:

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento dos responsáveis pelos seguintes itens, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3 Encaminhar os inventários de 2013 de bens móveis e imóveis ou, se for o caso, apresentar justificativas devidamente documentadas pela ausência de realização dos mesmos.	Rosa Maria Jacinto da Silva e Adriana Abdalla Prata Duarte	Citação
3.4 Comprovar o saldo de disponibilidade registrado na contabilidade, encaminhando todos os extratos bancários com saldo de 31/12/13 pertinentes à conta 9887-6 - COMCRIA, ou, se for o caso, apresentar justificativas devidamente documentadas pela não conformidade entre saldo contábil e de extrato bancário no valor de R\$ 530.556,62.	Rosa Maria Jacinto da Silva e Adriana Abdalla Prata Duarte	Citação

E ainda, foi sugerida pela área técnica a citação da Senhora Rosa Maria da Silva, gestora responsável pelo FMSDH- Alegre no exercício de 2015, conforme itens 3.3 e 3.4 do mencionado relatório técnico.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 377/2015/2015** (fl. 39), propiciaram a **citação** das responsáveis para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente (**Decisão Monocrática Preliminar nº 409/2015**) às folhas 41/42.

Regularmente citadas (fls. 43 e 44), as responsáveis exercitaram seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 52/60.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo, em **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 71/2015** (fls.64/67), opina pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4 do RTC 74/2015**, e pela manutenção da impropriedade assinalada no **item 3.3** do citado relatório, como segue:

II.I. ENCAMINHAR OS INVENTÁRIOS DE 2013 DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS OU, SE FOR O CASO, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS (ITEM 3.3 DO RTC 74/15)

- Base normativa: Lei 4320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade;

- Responsáveis: Rosa Maria Jacinto da Silva e Adriana Abdalla Prata Duarte

Conforme consta a fls. 18 a responsável foi notificada para que encaminhasse os inventários do Fundo M. Assistência Social, sendo que os mesmos não foram encaminhados. Portanto, os valores registrados no balanço patrimonial como bens móveis e imóveis não puderam ser confirmados em seus respectivos inventários.

Desta forma, foi proposta a citação a Rosa Maria Jacinto da Silva, atual gestora, e Adriana Abdalla Prata Duarte, ordenadora de despesas do exercício em análise, para encaminharem os inventários de 2013 dos bens móveis e imóveis ou, se for o caso, justificar a inexistência dos mesmos.

Justificativas (fls. 52): Foi alegado que os inventários não foram remetidos porque estavam em fase de cadastramento. Segundo costa, o imobilizado está sendo submetido à atualização, depre-

ciação, amortização ou exaustão e será demonstrado em 2015.
Análise: O inventário não foi encaminhado, mesmo que de forma parcial, de maneira que ficou prejudicada a comprovação de que tenha sido realizado inventário em 2013. Aliás, nenhuma documentação que comprovasse as alegações foi encaminhada. Nota-se que a Res. 280/14 do TCEES concedeu prazo até 31/12/14 para ajustamento dos inventários e contabilidade, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade e as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que não significa ser admissível a inexistência dos mesmos, uma vez que a Lei 4320/64 faz menção expressa ao tema:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. 5ª Secretaria de Controle Externo

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Portanto, o item não foi saneado.

Nesse passo, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina a 5ª Secretaria de Controle Externo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em exame.

Prosseguindo, nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2808/2015**, às folhas 69/70, também sugerindo **julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas em apreço, sob a responsabilidade da Senhora **Adriana Abdalla Prata Duarte**, dando **quitação** à responsável, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86 da Lei Complementar nº 621/2012.

Em relação à Senhora **Rosa Maria Jacinto da Silva**, dado ao não atendimento da solicitação de envio de documentos e informações que instruem a prestação de contas, sugere a área técnica a aplicação de multa com fulcro no art. 135, VIII da LC 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Luciano Vieira, às folhas 73/74, manifestou-se parcialmente de acordo com a área técnica, já que opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em apreço sob a responsabilidade da Senhora **Adriana Abdalla Prata Duarte**, contudo, expede determinação e afasta a imputação de multa à **Senhora Rosa Maria Jacinto da Silva**, aduzindo que:

Com efeito, conforme aduzido pela Unidade Técnica, o prazo concedido pelo Res. TC n. 280/14 para o ajustamento dos inventários e contabilidade, não desobriga o órgão de efetuar os respectivos registros contábeis, consoante determinam os art. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64.

Contudo, a inexistência dos referidos inventários não maculam as contas de vício grave, pois, embora exigíveis pela norma legal, esse Tribunal de Contas não analisa o conteúdo daqueles documentos, cuja regularidade passará a ser aferida apenas a partir do exercício de 2015.

Logo, colacioná-los aos autos, consiste apenas em mero ato "pro forma", tanto que, mesmo diante da sua ausência, a Unidade Técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas.

Pela mesma razão não se pode penalizar a gestora que deixou de encaminhar os referidos inventários.

Posto isso, opina o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no art. 84, II, da Lei Complementar nº. 621/12;

2 – nos termos do art. 86 da LC n. 612/12 seja expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre para que proceda aos registros dos bens móveis e imóveis do órgão, conforme arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64.

É o relatório.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas sob a responsabilidade da Senhora **Adriana Abdalla Prata Duarte** foi considerada **regular com ressalva** pelos técnicos deste sodalício, bem como pelo digno Representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a *ausência de inventário de bens móveis e imóveis- exercício de 2013* (infrin-

gência aos artigos 94-96 da Lei 4.320/1964) figurou como única irregularidade apurada, não causando ao erário prejuízo passível de ressarcimento. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por ambos, que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto.

No concerne à imputação de multa a Senhora **Rosa Maria Jacinto da Silva** por não encaminhar os inventários de 2013 de bens móveis e imóveis do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre, suscitada pela área técnica por descumprir regras legais aplicáveis, afasto a aplicação da sanção concorde posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando que a Resolução TC 280/2014 concedeu prazo até 31/12/2014 para que órgãos municipais do Estado se ajustassem às Normas Brasileiras de Contabilidade e às regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, respeitados os trâmites processuais legais, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e corroborando parecer ministerial, proponho **VOTO** no sentido de que seja **julgada REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre** referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Senhora **Adriana Abdalla Prata Duarte**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **quitação** à responsável nos termos do artigo 86 do mencionado dispositivo legal.

Proponho, ainda, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor e ao contabilista responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre** para que procedam aos registros dos bens móveis e imóveis do órgão conforme artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964, sob pena de sofrer sanções por violação às regras legais aplicáveis.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE os autos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2678/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Abdalla Prata Duarte, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao atual gestor e ao contabilista responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Alegre que procedam aos registros dos bens móveis e imóveis do órgão conforme artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964, sob pena de sofrer sanções por violação às regras legais aplicáveis;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Auditor João Luiz Cotta Lovatti, Relator, e os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-061/2015 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO – TC-3343/2014

JURISDICIONADO –PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL- HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 247/2015**, fls. 52/72 mais anexos, não foram constatadas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, o que ensejou o opinamento pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Instado a se manifestar, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3371/2015**, fls. 81/82, concluiu nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 247/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do senhor Henrique Zanotelli Vargas – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se de acordo com a proposição do corpo técnico, ITC 3371/2015, e RTC 247/2015, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo de São Gabriel da Palha, a Aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas.

É o breve relatório.

VOTO

TC – 3343/2014

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** do Município de **São Gabriel da Palha**, sob a responsabilidade do **Sr. Henrique Zanotelli de Vargas**, chefe do Poder Executivo Municipal, exercendo as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício financeiro de **2013**.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas em 31/03/2014, pelo gestor responsável, observando, portanto, o prazo regimental, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do TCEES, bem como se constata que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo Sr. Henrique Zanotelli de Vargas e pelo contabilista, Sr. Murilo Cabral de Lacerda.

Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 247/2015** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3371/2015**, o corpo técnico deste Tribunal analisou as contas apresentadas, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil. Assim como, houve cumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal com relação à transferência de Recursos ao Poder Legislativo; a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, concluindo-se o cumprimento ao limite imposto por Resolução do Senado Federal 40/2001; houve cumprimento quanto à aplicação dos recursos pertinentes à educação e ao pagamento dos profissionais do magistério, e à saúde. Dessa forma, as contas prestadas pelo Sr. Henrique Zanotelli de Vargas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como foram apresentadas todas as peças e demonstrativos contábeis, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, subscreveu o entendimento do NEC – ITC 3371/2015 e da 6ª SCE – RTC 247/2015; Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendado à Mesa da Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS**, Prefeito Municipal de **São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/2013.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3343/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **aprovação** das contas da Prefeitura de São Gabriel da Palha, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I do Regimento Interno, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CMI Nº 002/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 11202/2015, celebrou Acordo de Cooperação Técnica entre a Câmara Municipal de Itapemirim- CMI e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

OBJETO: Liberação, sem ônus, do acesso, para controle externo da CMI, ao sistema doravante denominado SISTEMA CÂMARA DIGITAL.

Assinam: Pelo TCEES: Conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Presidente; Pela CMI: **PAULO CÉSAR DE TOLEDO COSTA** – Presidente.

Vitória-ES, 19 de outubro de 2015.

PORTARIA N Nº 074, de 06 de novembro de 2015.

Determina luto oficial por 03 (três) dias.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas que lhe confere o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, c/c Artigo 20, inciso I e XXIII do Regimento Interno, e:

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DETERMINADO**, com profundo pesar, luto oficial por três dias, em virtude do falecimento do Exmo. Sr. Eduardo Perez, Auditor Substituto de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo